



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional de Assuntos Parlamentares e Comunidades

Correio eletrónico:

arquivo@alra.pt

C/c: rvieira@alra.pt;

tmelo@alra.pt; lvargas@alra.pt

Sua Excelência

O Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901- 858 HORTA

S/ Ref.	S/ Data	N/ Ref.	Data
S/1804/2024	18/10/2024	Sai-SRAPC/2024/495	Ponta Delgada,
Proc.º 54.06.00/21/XIII		00.012.004.002	15 de novembro de 2024

ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 180/XIII (BE) - " PARECERES DO GOVERNO REGIONAL À PORTARIA N.º 234/2024/1, DE 26 DE SETEMBRO, E AO PROJETO DE PORTARIA QUE PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À PORTARIA N.º 95-A/2015, DE 27 DE MARÇO, QUE DEFINE O MODO DE PROCEDER AO APURAMENTO DO VALOR DO SUBSÍDIO SOCIAL DE MOBILIDADE PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 41/2015, DE 24 DE MARÇO"

Em resposta ao requerimento mencionado em epígrafe, subscrito pelo Senhor Deputado António Lima, da Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, cumpre-me informar o seguinte:

I. O teor do parecer emitido pelo Governo Regional quanto à Portaria n.º 234/2024, de 26 de setembro, no dia 30 de julho de 2024, é o seguinte:

“1. Por Despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação, de 27 de maio de 2024, foi criado um grupo de trabalho que visa o estudo, a análise e a revisão do modelo de subsídio social de mobilidade, garantindo a manutenção dos princípios que levaram à criação do mesmo, salvaguardando os direitos dos residentes nos Açores e na Madeira,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional de Assuntos Parlamentares e Comunidades

patentes no Decreto-Lei n.º 41/4015, de 24 de março e no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.

2. De acordo com o mencionado Despacho, o grupo de trabalho deve concluir os seus trabalhos até 15/09/2024 com a entrega ao Governo de um relatório final do qual conste as recomendações relativas ao modelo de subsídio social de mobilidade.

3. Considerando o atrás referido, a introdução de alterações na Portaria n.º 95-A/2015, de 27 de março, com vista a introduzir de imediato um limite ao custo elegível máximo no valor de 600€, não deverá ocorrer sem que se encontre definido o novo modelo a vigorar.

4. Importa ainda referir que o valor máximo para o custo elegível no montante de 600€ é insuficiente para fazer face ao valor das passagens durante a época alta, contribuindo de forma decisiva para a limitação da mobilidade dos açorianos entre os Açores e o Continente Português.

5. Como se sabe, na designada época alta, os preços do bilhete de transporte aéreo podem facilmente ultrapassar o valor que se pretende agora fixar como limite máximo de custo elegível.

6. Ademais, salienta-se que o diploma prevê a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, não se coadunado esta *vacatio legis* com a proteção das legítimas expectativas dos potenciais beneficiários do subsídio social de mobilidade que tenham adquirido bilhetes ainda não utilizados efetivamente.

7. De facto, todos os açorianos que já adquiriram bilhetes de transporte aéreo, confiando legitimamente na inexistência de limite ao custo elegível máximo, poderão ficar prejudicados com a entrada em vigor, imediata e sem mais, da Portaria em projeto.

8. Apesar do que fica dito, o Governo Regional dos Açores **não se opõe à fixação de um valor máximo para a taxa de emissão de bilhete**, tal como estabelecido no n.º 2 do projeto de Portaria em apreço.”



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional de Assuntos Parlamentares e Comunidades

II. O teor do parecer emitido pelo Governo Regional, no dia 21 de outubro de 2024, ao projeto de Portaria que procede à segunda alteração à Portaria n.º 95-A/2015, de 27 de março, que define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade, previsto no Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, é o seguinte:

“A proposta em análise limita-se a substituir a Portaria que vem revogar, retroagindo os seus efeitos de forma a impedir que a anterior venha a produzir efeitos, numa violação do princípio de confiança, essencial às relações entre o Estado e os cidadãos.

A proposta de Portaria refere no seu artigo 4.º que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz os seus efeitos desde dia 27 de setembro de 2024. Assim, as alterações introduzidas pela presente portaria aplicam-se aos bilhetes comprados entre o dia 27 de setembro de 2024 e a data da sua entrada em vigor, não se aplicando aos bilhetes que tenham sido adquiridos antes da primeira data, independentemente de a respetiva viagem ainda não ter sido realizada (artigo 5.º).

Neste sentido, atente-se, ainda, ao disposto no artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo que proíbe a “*eficácia retroativa aos regulamentos que imponham deveres, encargos, ónus, sujeições ou sanções, que causem prejuízos ou sanções, que causem prejuízos ou restrinjam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afetem as condições do seu exercício.*”

Por Despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação, de 27 de maio de 2024, foi criado um grupo de trabalho que visa o estudo, a análise e a revisão do modelo do subsídio social de mobilidade, garantindo a manutenção dos princípios que levaram à criação do mesmo, salvaguardando os direitos dos residentes nos Açores e na Madeira, patentes no Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, e no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.

o grupo de trabalho concluiu os seus trabalhos no dia 30/09/2024 com a entrega ao Governo de um relatório final com as recomendações relativas ao modelo de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional de Assuntos Parlamentares e Comunidades

subsídio social de mobilidade. Até à data não foi divulgada a decisão do Governo da República face às recomendações do grupo de trabalho.

Face ao exposto, o Governo Regional dos Açores entende:

1. Não concordar com a fixação de um valor elegível máximo, pois o mesmo contraria o interesse da Região Autónoma dos Açores, ao condicionar a mobilidade dos açorianos e dos residentes nos Açores, colocando em causa o princípio da continuidade territorial e comprime a coesão social e territorial que o regime legal consagrado no Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, visava assegurar, devendo manter-se o subsídio sem limite, tal como originalmente concebido.
2. Sem embargo do anteriormente mencionado, importa realçar que a introdução de um valor máximo para o custo elegível, no montante de 600€, é insuficiente face ao valor das passagens durante a época alta, e alguns períodos festivos, na época baixa, em que podem facilmente ultrapassar o valor que se pretende agora fixar.
3. O Governo Regional dos Açores **não se opõe à fixação de um valor máximo para a taxa de emissão de bilhete (XP)**, tal como estabelecido no n.º 2 da proposta de Portaria em apreço.”

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades

Paulo Jorge Abraços Estêvão

E.G./S.A.